



PROCESSO: 2023-RX9G6

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023-RX9G6

RECORRENTE: RIO CONCRETO FORTE E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante em epígrafe, em face da decisão da Comissão de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia da SEDURB / FEHAB de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RIO CONCRETO FORTE E SERVIÇOS LTDA na Concorrência Eletrônica nº 90002/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO DO TRECHO 2 DA ORLA DE PRAIA GRANDE – FUNDÃO/ES.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Consoante Edital acima referenciado, em seus itens editalícios 9.3 e 9.3.3, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas no sistema do comprasgov, na data de 03/11/2025, às 14h07min, informamos que a licitação avançaria para a fase de DECLARAÇÃO DE VENCEDOR – momento este para possível intenção de recorrer, visto a habilitação da empresa MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA (#552). No dia 04/11/2025, às 14h10min., foi aberto no sistema do comprasgov o prazo para recurso, vez que as empresas RIO CONCRETO FORTE E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP manifestaram suas intenções de recorrer (#556).



PROCESSO: 2023-RX9G6

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das peças recursais – item editalício 9.2, somente a empresa RIO CONCRETO FORTE E SERVIÇOS LTDA impetrou sua peça recursal apresentando suas razões junto ao sistema de forma tempestiva (#558).

Não houve apresentação de contrarrazão.

2. DO MÉRITO

DOS FATOS

A sessão pública do certame ocorreu 11 de julho de 2025, às 09h30min, no Portal do comprasgov, com a participação de 28 (vinte e oito) empresas interessadas no objeto (#362 e #406). A empresa RIO CONCRETO FORTE E SERVIÇOS LTDA ficou classificada em primeiro lugar e ofertou desconto acima dos 75% (setenta e cinco por cento) conforme item editalício 7.8 c/c art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (#362).

Em atendimento a legislação estadual vigente, vide art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, foi solicitado no momento da convocação da empresa – assim que enviasse sua Proposta Comercial e anexos que a compõem – que enviasse documentos que comprovassem a sua exequibilidade. Superada essa fase, foi realizada diligência a fim de que a empresa comprovasse sua exequibilidade, conforme documento anexo à peça #389, no qual mais uma vez se observa pelos documentos entranhados no portal do comprasgov, no Relatório de Julgamento de Proposta (#408) e nos autos do processo administrativo supramencionado que não fora atendido, sendo a Proposta considerada inexecutável.

Segue abaixo breve síntese a teor da razão de irresignação contida na peça recursal da empresa RIO CONCRETO:



PROCESSO: 2023-RX9G6

A Recorrente alega que ela que "(...) a proposta foi acompanhada da devida planilha de custos, contendo a estrutura de formação de preços, encargos incidentes, margem de lucro e demais elementos que atestam sua exequibilidade. Ademais, **não foi oportunizada a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares**, o que vai de encontro ao princípio da adjudicação mais vantajosa e do julgamento objetivo."

Alega ainda que "Noutro giro, ressalta esta licitante/recorrente em sua **DECLARAÇÃO** de inexecutabilidade fora informada que o seu maior custo operacional seria com o aluguel de equipamentos, material de insumo em especial blocos de concreto, brita e tubulações, tendo em vista que são os insumos principais, considerando ainda que trata-se objeto com valor global, muito embora a administração pudesse e pode verificar os preços unitários da proposta."

A Recorrente requer que o recurso seja conhecido e que a decisão de desclassificação de sua proposta seja reconsiderada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa RIO CONCRETO ficou classificada em primeiro lugar no certame, com proposta global no valor de R\$ 10.258.994,6285 (dez milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), perfazendo um desconto de 32,32% (trinta e dois vírgula trinta e dois por cento) no certame.

A empresa apresentou sua Proposta Comercial, Planilha Orçamentária e outros documentos, inclusive sua Declaração de Exequibilidade (#367), porém, não apresentou documentos que pudessem comprovar e demonstrar os preços ofertados.



PROCESSO: 2023-RX9G6

Na própria Declaração de Exequibilidade, a empresa indica que para quaisquer esclarecimentos, que a SEDURB realize diligências.

Com fulcro no art. 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão realizou diligência nos moldes do documento anexo à peça #389 abrindo prazo de 03 (três) dias úteis para complementação de informações, bem como apresentação de documentos para a comprovação da exequibilidade da proposta da empresa.

Tempestivamente, a empresa RIO CONCRETO apresenta somente os documentos retificados e não traz novos documentos visando a comprovação de sua exequibilidade, visto que se baseia em sua Declaração de Exequibilidade à peça #402 em artigo da Lei Federal nº 8.666/1993 que se encontra revogada.

Mesmo após a oportunidade via diligenciamento, a empresa RIO CONCRETO não demonstrou sua exequibilidade através de orçamentos de fornecedores, contratos e faturas similares ao do objeto, notas fiscais, pesquisas de mercado, apresentação de documentos de propriedade de máquinas, equipamentos e veículos.

Portanto, sem mais delongas, considerando que a Recorrente não trouxe fatos novos ou comprobatórios, esta Comissão mantém a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa RIO CONCRETO FORTE E SERVICOS LTDA.

3. DA CONCLUSÃO

A licitação no Brasil é regida pela Lei Federal Nº 14.133/2021 e está submetida a princípios próprios e princípios constitucionalmente previstos. Neste caso, a decisão da equipe da SEDURB está fundamentada nos princípios da legalidade, da isonomia e da



PROCESSO: 2023-RX9G6

vinculação ao instrumento convocatório, os dois primeiros, princípios constitucionalmente previstos, do que decorre que a Administração deve observar critérios objetivos e previamente estabelecidos na condução do procedimento licitatório. Mas, principalmente fulcrada no princípio do julgamento objetivo, que determina à Administração a observância de critérios objetivos definidos previamente no edital para julgamento das propostas, afastando a adoção de critérios subjetivos, mesmo que estes possam beneficiar a Administração.

Além deste, há o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga os envolvidos a observarem as regras e condições estabelecidas no edital. Mas, principalmente, o princípio da isonomia, que estabelece a garantia de igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes na licitação.

Por ser a licitação um procedimento formal, a liberdade para exteriorização da vontade do participante deve ser isonômica e limitada, se traduzindo na escolha da Administração do que é considerado importante para participar do certame, logo, não derivando essa margem de escolha do particular. Isso é o que configura o formalismo necessário ao procedimento licitatório e que deve ser respeitado por aqueles que optam por participar do certame, submetendo-se aos ditames contidos no instrumento convocatório, do qual devem estar plenamente cientes.

Assim, pugna pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas ou das habilitações seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



PROCESSO: 2023-RX9G6

Diante do exposto, conhecemos do Recurso apresentado pela empresa RIO CONCRETO FORTE E SERVICOS LTDA, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, deixando de acatar as razões alegadas, considerando os fundamentos tecidos nesta peça e mantendo, pois, incólume a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

Considerando o disposto no item 9.5 do Edital¹ e no art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021², tendo em vista a deliberação desta Comissão de Contratação pela manutenção da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO, submetemos a presente à apreciação e deliberação final do ordenador de despesas – autoridade competente da SEDURB, no sentido de emitir decisão final sobre o recurso interposto.

Vitória, 18 de novembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Presidente da Comissão de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia
SEDURB/FEHAB

MARCELLA SANTOS DE QUEIROZ

Membro da Comissão de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia
SEDURB/FEHAB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro da Comissão de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia
SEDURB/FEHAB

¹ 9.5 - O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

² § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



PROCESSO: 2023-RX9G6

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do item editalício 9.5 e § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, RATIFICO, em sua integralidade, a decisão proferida pela Comissão de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia da SEDURB / FEHAB.

Vitória, 18 de novembro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 18/11/2025 12:00:34 -03:00

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

SUPLENTE (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 18/11/2025 12:01:59 -03:00

MARCELLA SANTOS DE QUEIROZ

SUPLENTE (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 18/11/2025 12:11:24 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA

SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 18/11/2025 12:10:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/11/2025 12:11:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-8QF6T5>